



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.972742/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.928 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente GPA CONSTRUCAO PESADA E MINERACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ERRO PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CREDITO.

Indefere-se o pleito quando inexistem provas de que ocorreu o erro de fato alegado quando do preenchimento da PER/DCOMP.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.925, de 18 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 15374.967590/2009-28, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão proferido pela DRJ competente que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu considerá-la improcedente, para não conhecer o direito creditório postulado e não homologar a compensação em litígio.

Originariamente, a recorrente transmitiu Per/Dcomp, por meio do qual, compensou crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL, com débitos de sua responsabilidade.

A Autoridade Fiscal, mediante Despacho Decisório indeferiu o pleito do Contribuinte, sob a justificativa de que os DARFs foram localizados, mas utilizados para quitação de débitos declarados. Assim, a compensação não foi homologada.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que se equivocou no preenchimento da Dcomp, pois o crédito postulado seria oriundo de saldo negativo e não de pagamento indevido ou a maior.

A DRJ rejeitou as alegações do contribuinte, consignando, entre outros argumentos, que na DIPJ transmitida (Ficha 17, linha 48) não consta saldo negativo (valor informado: zero).

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário.

Alega, em síntese, que se equivocou quando do preenchimento de sua DIPJ; que, sendo o “débito” referente a 2003 e pago somente em 2005, estava impossibilitada de alterar as declarações apresentadas em DIPJ. Porém, em pese o erro cometido, tal fato, em sua análise, não poderia prevalecer a ponto de não lhe ser assegurado o direito de corrigir o equívoco cometido.

Sustenta ainda que, verificado o erro de preenchimento da declaração, e demonstrado o saldo negativo apontado na DIPJ e no PER/DCOMP em análise, deve o Órgão Julgador analisar a compensação pleiteada, inclusive com base nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Entende certo que o crédito compensado de fato existe, como se averigua facilmente na Declaração de Informes Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ – 2004, ano calendário 2003, posto que, naquele período, a Recorrente apurou prejuízo fiscal e base negativa da CSLL.

Por fim, colaciona jurisprudência que entende abonar sua pretensão, e pugna, ao final, pelo reconhecimento do crédito postulado e homologação do débito apontado em sua Dcomp.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-005.928 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.972742/2009-12

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Conforme dito, a recorrente alega ter cometido equívoco no preenchimento da Dcomp, ao indicar que a origem do crédito seria pagamento indevido, quando, na verdade, deveria ter sido saldo negativo.

Em outros julgados, no caso de erro na indicação da origem do crédito, (ao invés de saldo negativo, o contribuinte indicou equivocadamente recolhimento indevido ou a maior), após análise das provas carreadas aos autos, tenho adotado o entendimento de possibilitar a transformação da origem do crédito pleiteado em saldo negativo, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à certeza e liquidez do crédito requerido.

É que na análise dos elementos de provas produzidos, verifiquei naqueles casos que não se trata de pagamento a maior das estimativas, ocorrendo, em tese, saldo negativo no período. Se por um lado, o contribuinte confundiu esses conceitos quando da apresentação da declaração, por outro, deixou inequívoco em suas razões de defesa e provas carreadas de que sua intenção era mesma aproveitar crédito decorrente do referido saldo negativo formado pelo conjunto das estimativas.

No caso em questão, não há provas nestes autos de que ocorreu o erro de fato alegado quando do preenchimento da PER/DCOMP. Da análise da DIPJ do período, juntada pelo próprio interessado, em especial a Ficha 12A, linha 19, verifica-se inexistir saldo negativo, sendo informado o valor zerado.

DNFDRN1679762/0001-43

DIPJ Fl. 2004 Pag. 11

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Aliquota de 15%	0,00
02.A Aliquota de 6%	0,00
03.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator